



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional N.º 11-G, Projeto N.º 641/15, de autoria da Governadoria, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 11 de março do ano de 2015.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO TALLEZ BARRETO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015000641
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera o inciso I do art. 110-A da Constituição Estadual.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria do Estado, alterando o inciso I do art. 110-A da Constituição Estadual, que dispõe sobre o prazo de envio do projeto do plano plurianual pelo Governador para apreciação desta Casa Legislativa.

Segundo consta na justificativa da proposta, em virtude da Emenda Constitucional n. 46, de 09 de setembro de 2010, o prazo de envio do projeto do plano plurianual foi antecipado para 30 de abril, no caso de reeleição do Governador. Tal alteração contraria o disposto na Constituição Federal, em seu inciso I do § do art. 35 das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prescreve que, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da CF, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Argumenta-se que a solicitação que o prazo seja o mesmo estabelecido pela CF/88, ou seja, 31 de agosto do primeiro exercício financeiro, justifica-se ante a necessidade de realização de estudos técnicos pelo Estado de Goiás visando garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, pois orientarão a adoção de um planejamento de ações de racionalização para órgãos e entidades do Poder Executivo.

Essa é a síntese da proposta em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação. Registre-se que não há

obstáculo de índole constitucional que impeça a supressão da exceção prevista na parte final do inciso I do art. 110-A da Constituição Estadual, que se refere especificamente ao prazo de envio do PPA no caso de reeleição do chefe do Executivo Estadual.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2015.


Deputado
Relator

mtc